



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2015**

(Apensado: PL 1.815/2015)

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado MAJOR OLÍMPIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 798, de 2015 (PL 798/2015), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca alterar o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para expandir a atribuição da lavratura do termo circunstaciado de ocorrência (TCO) a todos os policiais.

Em sua justificação, o Autor destaca, em breve síntese, que interpretações atuais da norma, a partir do texto em vigor, têm feito com que a burocracia na lavratura do referido termo redunde em ineficiência estatal no cumprimento do seu dever no campo da segurança pública.

Apensado ao PL 798/2015, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.815, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa. Essa proposição legislativa intenciona instituir os núcleos de pacificação social de conflitos criminais (NUPAS). O objetivo principal da proposição é, reforçando o papel do delegado de polícia na lavratura do

TCO, possibilitar a conciliação e composição entre vítima e acusado, quando possível legalmente.

O PL 798/2015 foi apresentado em 18 de março de 2015. Seu despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com tramitação ordinária.

A CSPCCO recebeu a proposição em 26 de março de 2015.

Encerrado o prazo de apresentação de emendas, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 798/2015, e uma emenda ao PL nº 1.815/15.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição foi encaminhada para apreciação desta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No cerne de sua proposta, encontra-se a ideia de desburocratizar a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência, com a finalidade de permitir uma resposta mais ágil do Estado aos crimes de menor potencial ofensivo.

É preciso assentar, de plano, que o PL 798/2015 merece prosperar. Isso, porque não há qualquer empecilho prático ou mesmo jurídico para que um policial militar lavre um termo circunstaciado de ocorrência ou um termo de ocorrência circunstaciado, mero documento descritivo de fatos ocorridos em torno de um possível cometimento de crime de menor potencial ofensivo.

Tal possibilidade trará inúmeros benefícios para a sociedade em geral, alguns dos quais foram relacionados no preâmbulo, abaixo destacado, do Provinimento nº 13/2008, do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe, atacado por meio de reclamação, que teve seu seguimento negado na Suprema Corte (STF - Rcl: 6612 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/02/2009, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05/03/2009 PUBLIC 06/03/2009). Esse pro-

vimento permitiu, no âmbito daquele Estado-Membro, exatamente o que se pretende por meio da proposição ora em análise, a lavratura do termo de ocorrência circunstanciado por integrantes da polícia militar, nas condições que especificava.

CONSIDERANDO que o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – é **relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo** definido na Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO que a lavratura do TOC **pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar**, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, no Enunciado Criminal nº 34;

CONSIDERANDO que o **Conselho de Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais manifestou-se favoravelmente à lavratura do TOC pela Polícia Militar**;

CONSIDERANDO que o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, reunidos no Estado do Maranhão em 1999, assinou a Carta de São Luís do Maranhão registrando: “**A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados**”.

CONSIDERANDO que o STF já decidiu em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADI nº 2.862-6/SP, a possibilidade da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado;

CONSIDERANDO que as **pessoas envolvidas nos crimes de competência dos Juizados Especiais serão atendidas no local do fato quando o TOC for lavrado pela Polícia Militar, sem necessidade de deslocamento às delegacias**;

CONSIDERANDO que a **polícia judiciária será a maior beneficiada, porquanto estarão com maior tempo para a atividade investigatória**; [...].

O mesmo entendimento foi consubstanciado em Nota Técnica do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e Ministério Público do Brasil<sup>1</sup>, em seu item de número 2. Peço vênia aos Pares para colacionar parte dessa Nota, que consolida diversos posicionamentos idênticos ao ora defendido.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO POLICIAL QUE ATENDER O CIDADÃO

Todas as instâncias do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como vários doutrinadores renomados já se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo policial que atender o fato, reconhecendo inclusive a legalidade do termo de parceria celebrado entre o Ministério Público e a Policia Rodoviária Federal, conforme se depreende abaixo:

- a) CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CNMP
  - Em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referência a ADI 2862, onde foi julgada improcedente e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela Polícia Militar do Estado de São Paulo

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/ntciclocompletoassociacoes.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

(PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal. Ressalta-se que o Conselho é composto por juízes, advogados, promotores e cidadãos, e a decisão foi por unanimidade. Assim, o Ministério Público, que é o órgão com poder de controle externo da atividade policial, protetor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem com a guarda dos serviços públicos essenciais, declarou constitucional, legal e jurídico a celebração de termo de parceria entre o Ministério Público e as polícias militares e a polícia rodoviária federal para lavratura do termo circunstanciado nas ocorrências de menor potencial ofensivo.

b) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – O tema do termo circunstaciado foi objeto dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, acompanhado pelo então presidente da Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI 2862, em 26/03/2008, cujo excerto segue, *in verbis*: Ministro César Peluso: (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 –, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (g.n. – Lei 9.099/95). Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstaciado apenas documenta uma ocorrência. Ministro César Peluso: (...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da

polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição. Ministro Carlos Ayres Britto: (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que ou trem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária. Ministro Ricardo Lewandowski: (...). É um mero relato verbal reduzido a termo. Ministro César Peluso: (...). É a documentação do flagrante.

Nessa esteira, com parecer do Procurador Geral da República favorável a lavratura do Termo por Policial Militar, foi rejeitada por unanimidade, e sem precisar a manifestação do mérito, ainda assim, todos os Ministros se manifestaram no sentido de que o TC é uma atividade típica da Polícia Administrativa. Pode-se perceber dos excertos acima, que o Excelso Supremo Tribunal Federal não considera a existência de investigação no Termo Circunstanciado, tão somente o registro administrativo de um fato ocorrido, na forma da Lei Federal 9.099/95, que permite a adoção das medidas decorrentes pelo policial que atender a ocorrência, no vetor das garantias dos direitos do cidadão, seja ele a vítima ou o próprio autor do fato. Via de consequência, colhendo essa tendência e primando pela imperiosa necessidade de oferecer melhoria na segurança do cidadão, pede-se vênia para citar os seguintes julgados e entendimentos:

c) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ – PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ‘Habeas corpus’ denegado. (HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)

d) TRIBUNA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-TJSC – Provimento nº 04/99, da Corregedoria-Geral da Justiça.

e) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-TJPR – No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000: Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado: 18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

f) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-TJRS – No Estado do Rio Grande do Sul o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil.

g) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL-TJMS – Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul, seu Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2: INSTRUÇÃO n. 05, de 2 de abril de 2004. Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

h) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-TJSP – Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superi-

or da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806: Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001. Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003. Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003): 41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstaciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. 41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstaciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

i) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS-TJAL – No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007: Provimento n. 13/2007. Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstaciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Publicado em 13 de junho de 2007.

j) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE-TJSE – No Estado de Sergipe, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008: Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstaciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

k) COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95 – Sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro

de 1995, editou entre suas 15 Conclusões: NOTA - A expressão autoridade policial referida no art. 69 comprehende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

I) COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGE-DORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu: “Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

m) COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS – Por ocasião do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje: Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

**O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Poder Judiciário do Brasil, também já pacificou esse entendimento e editou o MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS 1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Ter-

mo Circunstaciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.”

**Aqueles que se posicionam contrariamente ao presente projeto de lei, afirmam:**

- 1) que o delegado de polícia é a única autoridade policial:

Posição absolutamente em discordância com a Constituição Federal, uma vez que apenas a Polícia civil tem esse cargo na Constituição, e como dirigente da polícia civil e não como única autoridade policial; além do que cada instituição policial, prevista no art. 144, tem a sua atribuição e na sua competência constitucional exerce a sua autoridade plena.

- 2) que o Delegado de Polícia tem a exclusividade da investigação das infrações penais, isso regulamentado pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013; que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, nos seguintes termos:

“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Essa alegação não tem sustentação no texto Constitucional, uma vez que não foi atribuída essa exclusividade, e essa tese foi vencida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI – 5043 e no Recurso Extraordinário nº 593727, onde a suprema corte assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal.

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro Eros Grau, na ADI nº 3954, que seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeriu o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual. Dessa forma, admitindo a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência pelas demais polícias, uma vez que o delegado de polícia não é a única autoridade policial”.

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe que a competência da Polícia Judiciária para apurar infrações penais não exclui a de autoridades administrativas, in verbis:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** ” GN

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2.618, relatada pelo ministro Carlos Velloso (aposentado), que resultou em decisão análoga.

A única posição **CONTRÁRIA** do STF, foi uma decisão singular do Ministro Fux, no Recurso Extraordinário nº 702617 AM, que não julgou o mérito, decisão que não foi admitido o recurso, que utilizou como fundamento a ADI Nº 3.614, do Estado do Paraná, em que o governador do Estado, por Decreto, determinou que policiais militares assumissem delegacia de polícia e nela exercessem as funções do Delegado de Polícia, situação totalmente divergente da lavratura do TCO nas próprias funções de polícias ostensiva e de preservação da ordem pública, acrescenta-se que a ADI que fundamentou a inadmissão do RE também foi utilizada

no julgamento da ADI 2862-SP, onde o pleno do STF por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade e legalidade da lavratura do TCO pelas polícias militares.

Utilizando o fundamento supracitado, a ADEPOL do Estado de Sergipe ingressou com uma reclamação para invalidar o Provimento nº 13/2008, do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe, que teve seu seguimento negado na Suprema Corte (STF - Rcl: 6612 SE, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/02/2009), A Ministra Carmen Lúcia deixou em letras claras que a situação do Paraná nada tem a ver com termo circunstaciado, e sim o exercício de cargo diverso em desvio de função.

Ressalta-se, que quaisquer questionamentos fáticos e jurídicos já foram vencidos, pois no país vários estados já lavram termos circunstaciados, e a polícia rodoviária federal o faz em 24 estados brasileiros, e temos estados que a polícia militar lava termo circunstaciado há mais de 18 anos, com excelentes resultados para toda a sociedade.

Nesse contexto, vale o exemplo do Estado de Santa Catarina, onde o Polícia Militar possui *tablet* e impressora térmica, em todas as viaturas policiais, e realiza a lavratura do termo no exato momento da ocorrência do fato, com as partes assinando e já se comprometendo a comparecimento em juízo. Em média, sete minutos depois de abordadas, as partes são liberadas com audiência marcada.

Medidas como essas geram economia de recursos para o Estado; liberam a polícia ostensiva para seu serviço precípuo, continuar a prevenção no local do fato; proporcionam comodidade para as partes, com acesso direto ao Judiciário; controle do Ministério Público, liberam a polícia judiciária para o exercício de sua função principal de investigação, e tantos outros benefícios já apontados.

Nesse contexto, o que se propõe na proposição apensada, PL 1.815/2015, prova-se inadequado e contraditório em relação a tudo o que foi exposto aqui, vez que ressalta o papel do Delegado de Polícia atribuindo-lhe funções privativas do Poder Judiciário e do Ministério Público, exercendo papel de conciliador e remetendo conciliação diretamente ao juiz para homologação sem a participação do Ministério Público.

Os mecanismos de resolução alternativa de conflitos são recomendados pela ONU, onde o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, foi expresso em preconizar que os Estados desenvolvam, ao lado dos respectivos sistemas judiciais, a promoção dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), internacionalmente conhecidos por ADRs – Alternative Dispute Resolution, classificados pela ordem de maior influência de terceiros como: arbitragem, conciliação, mediação e negociação.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 125/2010 reconhece a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, buscando a celeridade na resolução dos problemas.

Dois diplomas legais tratam da mediação e conciliação, o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Capítulo III dos Auxiliares da Justiça, Seção V Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, inaugurando uma nova fase no Processo Civil Brasileiro, ou seja, deixando a cultura do litígio para dar primazia ao acordo entre as partes.

No mesmo sentido o legislador pátrio editou a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

Embora seja competência da união legislar sobre direito processual penal, o legislador não pode violar cláusulas expressas na Constituição, bem como a juridicidade das leis, como no caso deste projeto que afronta a lei 9.099/1995, que regula a condição de juiz leigo e de conciliador, dizendo inclusive onde ele dever ser recrutado, e não traz em nenhum momento a possibilidade de servidor ou órgão do poder executivo atuar como conciliador. Acrescenta-se que a lei proíbe servidor da justiça criminal de atuar como conciliador, o mesmo devendo ser aplicado aos delegados de polícia, pois atuam como polícia judiciária, portanto na fase de apuração do crime e auxiliando a justiça na sua instrução.

O art. 73 da Lei 9.099/95 preceitua:

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

**Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercam funções na administração da Justiça Criminal.**

Fica claro, que ao editar o dispositivo supracitado, o legislador procurou estabelecer limitação ao recrutamento dos conciliadores como auxiliares da Justiça àqueles que não atuam na área criminal, tendo em vista a natureza da atividade que exercem como agente que atua na persecução criminal, assim sendo, ao permitir que o delegado de polícia faça a conciliação, estamos editando textos injurídicos e conflitantes, uma vez que esses exercem função de polícia judiciária e também atuam na persecução criminal.

Está evidente que não pode o delegado de polícia fazer composição civil com efeitos penais porque celebrada por organismo desprovido de competência à luz dos arts. 69 a 75 da Lei n. 9.099/95, e também o disposto no § 3º do art. 7º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Acrescente-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo tem orientado os seus membros a fazerem oposição a realização dos termos de conciliação preliminar, entendendo que as atividades exercidas pelo Núcleo Especial Criminal – NECRIM - não encontram respaldo jurídico.

O Procurador – Geral de Justiça, por intermédio do aviso publicado no DOE de 11 de junho de 2010, seção I, cientificou os membros do Parquet Paulista que a Subprocuradoria - Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos emitiu parecer no sentido de que as atividades do NECRIM são ilegais. De acordo com o mencionado parecer, os termos de conciliação preliminar, formalizados pelos delegados de polícia, não têm validade, porque, no âmbito do Juizado Especial Criminal, a conciliação dos danos civis só tem o efeito de extinguir a punibilidade se, colhidas manifestações livres e conscientes do autor do fato e da vítima, com supervisão do Ministério Público e subsequente análise judicial, nos termos da homologação prevista no caput, do artigo 74, da Lei nº 9.099/1995.

Em outras palavras, o Ministério Público é contra a conciliação de pequenos conflitos, realizada pelo delegado de polícia, na fase inquisitiva, pois a composição da desavença, realizada na delegacia de polícia, criaria condições para a violação de direitos das partes envolvidas em tais conflitos, viola a separação dos poderes e afronta a competência constitucional e legal do Ministério Público.

Nessa mesma linha foi a manifestação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), sobre o projeto de lei nº 1.028 de 2011, que trata dessa matéria em âmbito federal, e encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

É valido ressaltar, que o modelo policial atual acaba por prejudicar o desempenho da função de todos os órgãos de Segurança Pública, levando o País ao atual quadro de baixa elucidação de crimes de autoria desconhecida, e ao retirar servidores, no caso, delegados de polícia, de sua atividades para exercerem a conciliação, estaremos cooperando para prejudicar ainda mais a já precária situação da Segurança Pública no País.

Quanto à emenda nº 9, ao Projeto de Lei nº 1.815/2015, apensado, de autoria do Dep. Hugo Leal, que pretende ampliar o rol de autoridades policiais competentes para o desempenho da função de mediador e para lavratura do termo circunstanciado. Bem como, trocar a expressão delegado de polícia, para autoridade policial, mantendo o texto atual do art. 69, da Lei 9.099/95 e do Código de Processo Penal. Apesar da nobre intenção do autor em tentar aperfeiçoar o projeto, esta restará prejudicada em virtude da rejeição do projeto emendado.

No que tange às duas emendas (nº 1 e 2) apresentadas ao Projeto de Lei nº 798/2015, de autoria dos deputados Fausto Pinato e Wilson Filho, ambas possuem igual teor, e visam alterar o art. 69, da Lei nº 9.099/95, versando sobre a autoridade competente para a lavratura do Termo Circunstaciado, e procedimentos em caso de flagrante, diligências e requisição de perícia. O texto é amplo e representa um retrocesso ao que hoje já é realizado no País em diversos entes da federação, entretanto, acertadamente prevê o reconhecimento da extensão da competência para lavratura do termo circunstaciado, o que já está contemplado no projeto principal.

Além do aspecto jurídico e técnico já suscitado, acresce-se como fato impeditivo para a criação de Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais sob atuação de carreiras policiais, é a grande demanda, infelizmente, por falta de estrutura fornecida pelo Estado, tanto de pessoas como de material, para dar solução a diversos crimes, que hoje leva o Brasil a patamar de baixíssimo percentual de elucidação de crimes de autoria desconhecida, não devendo este parlamento criar mais uma atividade a ser exercida pelo delegado de polícia, sob pena de prejudicar ainda mais o trabalho investigativo das Policia Civis dos Estados e do Distrito Federal.

**Em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 798/2015, pela REJEIÇÃO das emendas nº 1 e 2, e pela REJEIÇÃO do PL 1.815/2015, e consequente REJEIÇÃO da emenda nº 9, motivo pelo qual pedimos apoio dos demais Pares.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **MAJOR OLÍMPIO**

Relator